

**A. I. Nº** - 269511.3001/13-0  
**AUTUADO** - F S VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA – MAGAZINE LUIZA S/A.)  
**AUTUANTE** - LUIS ANTONIO MENESES DE OLIVEIRA  
**ORIGEM** - INFAZ JUAZEIRO  
**INTERNET** - 16. 05. 2014

## 1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0078-01/14

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração não impugnada. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS, CUJAS SAÍDAS OCORRERAM COM ISENÇÃO OU REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. Infração não impugnada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. **a)** OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. O autuado encerrou atividades em 30/06/2012, sendo incorporada por MAGAZINE LUIZA S/A, que passou a funcionar no mesmo endereço, a partir de 01/07/2012. A omissão de saída decorreu da falta de escrituração eletrônica do inventário das mercadorias, na data da incorporação, regularizada posteriormente. Na extinção da sociedade incorporada, ocorre a absorção universal do patrimônio pela incorporadora, que passa a responder por todos os direitos e obrigações daquela, inclusive perante o Fisco. Infração descaracterizada. **b)** VALOR DAS SAÍDAS SUPERIOR AO DAS ENTRADAS. Infração não impugnada. **c)** VALOR DAS ENTRADAS SUPERIOR AO DAS SAÍDAS. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. Infração não impugnada. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração reconhecida. Negado o pedido de perícia ou diligência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2013, exige ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$131.315,99 em razão das seguintes irregularidades:

**INFRAÇÃO 1** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente às mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária, conforme Demonstrativos de Débitos, cópia das notas fiscais de entradas modelo 1, DANFEs (Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas) de algumas NF-e, somente a título de exemplificação da infração (ANEXO 1); cópias dos livros Registro de Entradas de 2008, 2009 e 2010 (ANEXO 3); e arquivos XML das NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas) e arquivos das EFD (Escrituração Fiscal Digital), com Relatórios dos livros Registro de Entradas de 2011 e 2012, gravados em mídia CD (ANEXO 8), todos anexos ao auto de infração. Valor R\$ 10.395,54. Multa de 60%;

**INFRAÇÃO 2** - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, conforme Demonstrativos de Débitos, cópia das notas fiscais de entradas modelo 1, DANFEs (Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas) de algumas NF-e, somente a título de exemplificação da infração (ANEXO 2); cópias dos livros Registro de Entradas de 2008, 2009 e 2010 (ANEXO 3); e

arquivos XML das NF-e (Notas Fiscais Eletrônicas) e arquivos das EFD (Escrituração Fiscal Digital), com Relatórios dos livros Registro de Entradas de 2011 e 2012, gravados em mídia CD (ANEXO 8), todos anexos ao auto de infração. Valor R\$ 42.084,35. Multa de 60%;

INFRAÇÃO 3 - Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, conseqüentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado. Consta que se refere ao exercício de 2012, tendo o contribuinte solicitado a baixa de inscrição cadastral, por motivo de incorporação, e encerrado suas atividades em 30/06/2012. O estoque final quando do encerramento das atividades foi considerado zerado, tendo em vista que não houve nem escrituração nem emissão de nota fiscal relacionados ao mesmo. Tudo conforme Demonstrativo de Débito, Relatório de Apuração de Omissão de Saídas e Demonstrativo da Apuração das Omissões (ANEXO 4); e papéis de trabalho do levantamento quantitativo de estoque (Relatório de apuração de omissão de SAÍDAS, Relação de notas fiscais de entrada usadas nas omissões de SAÍDAS, Relação de notas fiscais de saída usadas nas omissões de SAÍDAS, e demais demonstrativos de apuração das omissões, além de relatório do livro Registro de Inventário de 2011, gravados em mídia CD (ANEXO 8), todos anexos ao auto. Valor R\$ 59.122,45. Multa de 100%;

INFRAÇÃO 4 - Falta de recolhimento do imposto relativa à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis, referente aos exercícios de 2008 e 2011. Tudo conforme Demonstrativo de Débito, Relatório de Apuração de Omissão de Saídas e Demonstrativo da Apuração das Omissões (ANEXO 5); cópia dos livros Registro de Inventário de 2007, 2008 e 2009 (ANEXO 7); e papéis de trabalho do levantamento quantitativo de estoque (Relatório de apuração de omissão de ENTRADAS, Relatório de apuração de omissão de saídas, relação de notas fiscais de entrada usadas nas omissões de SAÍDAS, relação de notas fiscais de saída usadas nas omissões de SAÍDAS, relação de notas fiscais de entrada usadas nas omissões de entradas, relação de notas fiscais de saída usadas nas omissões de entradas, Demonstrativo da apuração das omissões, Demonstrativo do livro de inventário, Demonstrativo das saídas por ECF, Demonstrativo da origem do preço médio, Movimentação dos produtos com omissão de entrada, e Movimentação dos produtos com omissão de saída), Arquivos Magnéticos do SINTEGRA de 2008 e 2011, e arquivos das EFD (Escrituração Fiscal Digital) de 2011 e fevereiro de 2012, com relatório do livro Registro de Inventário de 2011, gravados em mídia CD (ANEXO 8), todos anexos ao auto. Valor R\$ 11.569,90. Multas de 60% e 100%;

INFRAÇÃO 5 - Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária- a das operações de entrada- com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício, referente aos exercícios de 2009 e 2010. Tudo conforme Demonstrativo de Débito, Relatório de Apuração de Omissão de Entradas e Demonstrativo da Apuração das Omissões (ANEXO 6); cópia dos livros Registro de Inventário de 2008 e 2009 (ANEXO 7); e papéis de trabalho do levantamento quantitativo de estoque (Relatório de apuração de omissão de entrada, Relatório de apuração de omissão de saídas, Relação de notas fiscais de entrada usadas nas omissões de saídas, Relação de notas fiscais de saída usadas nas omissões de saídas, Relação de notas fiscais de entrada usadas nas omissões de entrada, Relação de notas fiscais de saída usadas nas omissões de entrada, Demonstrativo da apuração das omissões, Demonstrativo do livro de inventário, Demonstrativo das saídas por ECF, Demonstrativo da origem do preço médio, Movimentação dos produtos com omissão de entrada, e Movimentação dos produtos com omissão de saída), Arquivos Magnéticos do SINTEGRA de 2009 e 2010, e arquivo da EFD (Escrituração Fiscal Digital) de fevereiro de 2011, com Relatório do livro Registro de Inventário de 2010, gravados em

mídia CD (ANEXO 8), todos anexos ao auto. Valor R\$ 7.683,75. Multas de 60% e 100%;

INFRAÇÃO 6 - Falta de apresentação da DMA ( Declaração e Apuração Mensal do ICMS), referente ao período de fevereiro de 2012. Tudo conforme impressos do Sistema INC - Informações do Contribuinte (Resumo Fiscal Completo e Histórico de Situação) (ANEXO 9) anexos ao auto. Multa Fixa: R\$460,00;

O sujeito passivo apresenta defesa, às fls. 418 a 428, requerendo, inicialmente, que todas as intimações referentes ao presente Auto de Infração sejam encaminhadas à Dra. Renata A. Cavalcante, OAB/BA N° 17.110, no seguinte endereço: Rua Alfredo Guimarães, n° 05, Amaralina, Salvador/BA, CEP: 41.900-426, sob pena de nulidade.

Descreve as infrações, discorda das imputações, defendendo que existe duplicidade na cobrança do imposto efetivamente devido e que já foi pago.

Na infração 3, disse que foi considerado pelo fiscal que a “acionada” solicitou baixa da inscrição cadastral, por motivo de incorporação, encerrando suas atividades em 30/06/2012. Diz que, na ocasião, o estoque final foi considerado zerado, uma vez que não houve a escrituração do estoque, nem a emissão de nota fiscal relacionada ao estoque final.

Explica que o contribuinte, realmente, ao solicitar a baixa da inscrição cadastral, em função do exíguo prazo para consolidação da incorporação, por motivos econômicos e empresariais, enviou os arquivos SINTEGRA/EFD sem o registro 74 (inventário), uma vez que não tinha os números referentes ao estoque final, ainda, consolidados, para envio à SEFAZ.

Esclarece que esta situação gerou o presente lançamento, na medida em que o fiscal considerou a diferença entre os valores do estoque inicial, acrescido das entradas, deduzido das saídas de mercadorias, que seria o estoque final, como omissão de vendas pelo contribuinte, o que, de fato, não ocorreu, já que as mercadorias se encontravam no estoque da empresa, apenas não constaram no registro de inventário enviado à SEFAZ, pelos motivos acima expostos.

Diante do ocorrido, frisa que o contribuinte apurou o estoque final das mercadorias existentes no momento da solicitação da baixa cadastral para incorporação e enviou a EFD retificadora, contendo o registro de inventário (74) de forma correta, para a competência de encerramento das atividades do contribuinte (06/2012), conforme anexo, o que deve ser verificado pelo CONSEF, como forma de atestar que, de fato, não houve omissão de saídas de mercadorias pelo autuado, já que as mesmas se encontravam no estoque final da empresa, no momento da incorporação.

Ressalta que é de fácil constatação que não houve omissão de saídas, no que se refere à cobrança constante no presente item, já que é impossível que o contribuinte, com uma filial de comércio varejista de diversos tipos de mercadorias, não tivesse sequer 01 unidade em estoque, sendo certo que o envio das informações do registro de inventário zerado apenas ocorreu em função da necessidade do pedido de baixa cadastral, o que já foi corrigido, através do envio da EFD retificadora, conforme comprovado em anexo. Sublinha que o próprio fiscal estranha o envio das informações de estoque final “zeradas”, relatando o fato no corpo do auto de infração.

Destaca que o contribuinte deveria ter procedido ao envio das informações referentes ao estoque final da empresa, no momento da incorporação, o que não fez, visto que enviou as informações como estoque zerado. No entanto, não houve falta de recolhimento do imposto, conforme consta no presente auto de infração, uma vez que as mercadorias, de fato, se encontravam no estoque da empresa e não foram comercializadas sem nota fiscal, fato comprovado através da retificação das informações enviadas pelo contribuinte à SEFAZ.

Assinala que todas as mercadorias que se encontravam no estoque final da empresa, no momento do pedido de baixa cadastral para incorporação, foram transferidas ao estoque da incorporadora, conforme anexo. Não há, portanto, que se falar em omissão de saídas de mercadorias, no que concerne ao presente item do lançamento.

Pondera que o envio das informações incorretas à SEFAZ deve ser imputado ao contribuinte como descumprimento de obrigação acessória, através da infração contida na alínea b, do inciso XVIII, do artigo 42, da Lei nº 7.014/1996. Transcreve a norma.

Define que não houve qualquer omissão de saídas de mercadorias, pois as mesmas se encontravam no estoque final da empresa, no momento da incorporação e pedido de baixa cadastral, em 06/2012. Diz ainda que para a escrituração irregular dos livros contábeis deve ser aplicada a multa prevista na alínea b, do inciso XVIII, do artigo 42, da Lei nº 7.014/1996.

No item 6, esclarece que em 20/03/2012, dentro do prazo regulamentar, procedeu ao envio da DMA referente ao mês de Fevereiro de 2012, conforme comprovante em anexo e previsto na legislação tributária estadual (art. 333, do RICMS/97). Norma que reproduz.

Frisa que a multa deve ser aplicada somente quando o contribuinte deixar de enviar a DMA, o que não ocorreu na presente demanda (art. 42, inc. XV, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.534/02) o que não ocorreu na presente demanda, já que a DMA foi enviada. Transcreve o dispositivo. Conclui que o lançamento deve ser considerado improcedente.

Pede a realização de diligência ou perícia por fiscal estranho ao feito, a fim de verificar as alegações do contribuinte, através da análise de todos os documentos acostados aos autos, para que não ocorra cerceamento do direito de defesa (§ 3º, do art. 123, Decreto nº 7.629/1997).

O contribuinte autuado atravessa petição, fl. 443, juntando documentos que comprovam as alegações contidas em sua defesa administrativa, quais sejam, recibo de envio do SINTEGRA retificador da competência de encerramento das atividades do autuado, além do lançamento constante no livro razão da conta do período da integração do estoque, fls. 444/454.

A informação fiscal foi prestada, fls. 459/463, aduzindo que na impugnação, o sujeito passivo contesta as infrações 3 e 6, não tendo se manifestado acerca dos demais itens 1, 2, 4 e 5, motivo pelo qual apenas prestará informações para as infrações impugnadas pelo contribuinte.

Quanto à infração 3, diz que todas as alegações confirmam que houve, realmente, saídas de mercadorias sem a respectiva emissão de documento fiscal.

Ressalta que o autuado encerrou suas atividades em 30/06/2012, passando a funcionar no mesmo endereço outra empresa, a incorporadora, a partir de 01/07/2012. Aduz que se havia estoque final quando do encerramento das atividades, este deveria ter sido escriturado no inventário e emitida nota fiscal dando baixa nas mercadorias, pois a legislação considera “saída do estabelecimento” a mercadoria constante no estoque final, na data do encerramento das atividades, conforme preceitua o inciso I do §1º do Art. 4º da Lei nº 7.014/96 (Lei do ICMS).

Pontua que é correto o procedimento fiscal, ao considerar zerado o estoque final, está correto, pois não havia nem escrituração nem declaração do estoque final. Aduz que o autuado alega transferência de mercadorias para a incorporadora, sem apresentar as provas necessárias.

Frisa que o recibo de transmissão do SINTEGRA, referente à retificação total do arquivo magnético de julho/2012, enviado em 30/10/2013 e suposta cópia de folha do Livro Razão, de fls. 444/445, em nada podem afetar o levantamento realizado pela fiscalização.

Afirma que foi confirmada a saídas de mercadorias tributadas sem emissão de documento fiscal e, consequentemente, sem o recolhimento do imposto, seja por vendas ou por “transferências” para a incorporadora (outra empresa, com CNPJ base diferente) e/ou por não ter baixado o estoque final no encerramento das atividades.

Em relação à Infração 6, esclarece que aplicou a multa por falta de entrega da DMA, período de fevereiro de 2012, porque o sistema SEFAZ INC – Informações do Contribuinte apontava a omissão, conforme fl. 411 dos autos. Admite, no entanto, que o impugnante apresenta cópia do recibo de transmissão à fl. 439. Destaca que para dirimir se houve ou não a entrega da DMA, necessário seria o

pronunciamento da GEIEF – Gerência de Informações Econômico-Fiscais, pois apresenta cópia do recibo de transmissão, mas o sistema não identifica a DMA.

Diz que o pedido pela realização de perícia por fiscal estranho ao feito, não encontra respaldo ou motivos que justifiquem tal pleito, pois não há erros ou questões a serem respondidas que fundamentem o pedido, entende, porém, que o processo poderia ser remetido em diligência à GEIEF no sentido de elucidação quanto à infração 6, para informar se houve ou não a entrega da DMA de fevereiro de 2012.

Constam extratos de pagamentos parcial do débito, fls. 467/470, referente às infrações 1, 2, 4 e 5 (parcial) e, inclusive a multa em relação à infração 6, no valor montante de R\$71.389,50.

#### **VOTO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS consubstanciado nas 06 infrações descritas e relatadas na inicial dos autos. Será objeto da lide apenas a infração 03, tendo em vista que o autuado apresentou impugnação apenas para os itens 03 e 06, posteriormente, efetuou o pagamento da multa por descumprimento da obrigação acessória (item 06), aproveitando-se dos benefícios da Lei 12.903/13, conforme documento do SIGAT (sistema de pagamento), fls. 467/470. Assim, a lide cingir-se-á tão somente à infração 03, que será apreciada nas linhas precedentes.

Preliminarmente, nos termos do art. 147, I, RPAF/BA, fica indeferido o pedido para a realização de diligência ou perícia sobre a documentação fiscal do contribuinte, a fim de demonstrar a realização de todas as operações que demandaram as infrações imputadas ao autuado, posto que tais exames podem ser feitos a partir dos documentos já acostados aos autos, aos sistemas de informações disponíveis, sendo suficientes para o convencimento do relator.

Quanto ao pedido de envio das peças processuais desse PAF para o endereço do advogado do sujeito passivo, há de se registrar que não existe nenhum óbice em observar o pedido para que as intimações sejam encaminhadas para o endereço cadastrado nos autos. No entanto, o não atendimento a tal solicitação não caracteriza nulidade do Auto de Infração, uma vez que a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista no artigo 108, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – Decreto nº 7.629/99 e em perfeita sintonia com o estabelecido no Código Tributário Nacional – CTN, art. 127, a orientar, como regra, a eleição do domicílio tributário pelo sujeito passivo, desde que não elaborada de modo a prejudicar o trabalho do fisco.

No mérito, a infração 3 acusa o autuado da falta de recolhimento relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem lançamento na escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2012.

Trata-se, na realidade, de um processo inicial de solicitação de baixa de inscrição cadastral, por motivo de encerramento das atividades, em 30/06/2012, do contribuinte autuado, FS VASCONCELOS & CIA LTDA (LOJAS MAIA) e incorporação por MAGAZINE LUIZA S/A.

Nas razões da defesa, o contribuinte discorre uma série de alegações:

Que ao solicitar a baixa da inscrição cadastral, em função do exíguo prazo para consolidação da incorporação, por motivos econômicos e empresariais, enviou os arquivos SINTEGRA/EFD sem o registro 74 (inventário), uma vez que, naquele momento, não tinha ainda os números referentes ao estoque final, consolidados, para envio à SEFAZ.

Esclarece que esta situação gerou o presente lançamento, na medida em que o fiscal considerou a diferença entre os valores do estoque inicial, acrescido das entradas, deduzido das saídas de mercadorias, que seria o estoque final, como omissão de vendas pelo contribuinte, o que, de fato, não ocorreu, já que as mercadorias encontravam-se no estoque da empresa, apenas não constaram no registro de inventário enviado à SEFAZ, pelos motivos já expostos.

Frisa que, diante do ocorrido, apurou o estoque final de mercadorias existentes no momento da solicitação da baixa cadastral para incorporação e enviou a EFD retificadora, contendo o registro de inventário (74), de forma correta, na data de competência do encerramento das suas atividades, em 06/2012; conclui que não houve omissão de saídas de mercadorias, pois que as mesmas se encontravam no estoque final da empresa, no momento da incorporação.

Sinaliza que é de fácil constatação tal fato, sendo impossível que o contribuinte, com uma filial de comércio varejista de diversos tipos de mercadorias, não tivesse sequer 01 unidade em estoque, como mesmo estranhou o fiscal autuante, relatando o fato no corpo do auto de infração.

Destaca que o contribuinte deveria ter enviado as informações de estoque final, no momento da incorporação, não o fazendo pelas razões já descritas. Aduz, no entanto, que não houve falta de recolhimento do imposto, conforme consta dos autos, eis que as mercadorias se encontravam no estoque da empresa.

Assinala que as mercadorias que se encontravam no estoque final do autuado, no momento da incorporação, foram transferidas ao estoque da incorporadora.

Pondera que o envio das informações incorretas à SEFAZ poderia ser imputada penalidade por descumprimento de obrigação acessória (artigo 42, XVIII, "b", da Lei nº 7.014/1996) e jamais a exigência do imposto.

Em seu tempo, explica o autuante que o estoque final quando do encerramento das atividades foi considerado zerado, tendo em vista que não houve escrituração nem a emissão de nota fiscal correspondente, tudo conforme demonstrativos de débito e de apuração das omissões de saídas, acostados aos autos, às fls. 307/331 (ANEXO 4) e demais documentos, gravados em mídia CD (ANEXO 8), no valor total de R\$ 59.122,45.

Diz ainda que o autuado encerrou suas atividades em 30/06/2012 e a incorporadora passou a funcionar no mesmo endereço, a partir de 01/07/2012. Aduz que se havia estoque final quando do encerramento das atividades, o autuado deveria ter escriturado o inventário, emitido a nota fiscal dando baixa das mercadorias; a legislação considera "saída do estabelecimento" a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento das atividades, conforme preceitua o inciso I do §1º do Art. 4º da Lei nº 7.014/96 (Lei do ICMS).

Não obstante a correção do procedimento adotado pela fiscalização, visto que a legislação considera "saída do estabelecimento" a mercadoria constante no estoque final na data do encerramento das atividades (inciso I do §1º do Art. 4º da Lei nº 7.014/96), o impugnante transferiu as mercadorias para a incorporadora, apesar de não apresentar o documento fiscal de transferência e ter enviado os arquivos SINTEGRA / EFD sem o registro 74 (inventário).

Depois, o presente processo de baixa de inscrição cadastral ocorre numa situação específica de encerramento das atividades de um estabelecimento, pela concomitante incorporação desse mesmo estabelecimento por um outro que manterá a atividade, sem solução de continuidade, no caso, o incorporador MAGAZINE LUIZA S/A.

Nesse sentido, ainda que o arquivo SINTEGRA, contendo as informações do inventário das mercadorias que se transferiu entre os estabelecimentos, que deveria ter sido enviado em julho de 2012, não o foi, somente ocorrendo em 30/10/2013, conforme atestam documentos juntados aos autos, o levantamento e a apuração dos estoques, na data da incorporação, não poderia prescindir dessas informações, sob pena de indicar uma omissão de estoque equivocada, tal como ocorreu.

Importa informar que no curso do processo administrativo tributário devem ser sanados os erros havidos na apuração das omissões nos estoques, em nome do princípio da verdade real ou material, adunando que a Administração Pública, desde que devidamente comprovados, deve ater-se à realidade dos fatos.

Ademais, cabível repisar que as regras sobre responsabilidade tributária dos sucessores, mais precisamente aquela decorrente de operações societárias, encontram-se encartadas no Código

Tributário Nacional. Estabelece o art. 132 que a pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas. Por "tributos devidos até a data do ato" entende-se todos os tributos, cujo fato gerador tenha ocorrido até a data da operação societária (art. 129).

Em suma, com a extinção da sociedade incorporada, dá-se a absorção universal de seu patrimônio pela incorporadora, que passa a responder por todos os direitos e obrigações daquela, inclusive perante o Fisco.

Diante de tais pressupostos, o direito não assiste à pretensão da Auditora Fiscal, em relação à infração 03. No caso, a empresa autuado foi incorporada por MAGAZINE LUIZA S/A e encerrou suas atividades em 30/06/2012 e a incorporadora passou a funcionar no mesmo endereço, a partir de 01/07/2012. A omissão de saída apurada decorreu da falta de escrituração eletrônica do inventário das mercadorias, na data da incorporação, posteriormente resolvida., conforme consta dos documentos acostados aos autos. A presente exigência resta descaracterizada.

O presente Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE**, no valor de R\$ 72.193,54, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÕES	ICMS	MULTA
INFRAÇÃO 01	10.395,54	60%
INFRAÇÃO 02	42.084,35	60%
INFRAÇÃO 03	0,00	0%
INFRAÇÃO 04	11.569,90	60% / 100%
INFRAÇÃO 05	7.683,75	60% / 100%
INFRAÇÃO 06		460,00
TOTAL	<b>71.733,54</b>	<b>460,00</b>

É o voto.

#### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **269511.3001/13-0**, lavrado contra **F S VASCONCELOS E CIA. LTDA. (LOJAS MAIA – MAGAZINE LUIZA S/A.)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 71.733,54**, acrescido das multas de 60% sobre R\$52.479,89, 70% sobre R\$14.712,88 e 100% sobre R\$ 4.540,77, previstas no art. 42, VII, “a” e III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XV, “h”, do mesmo diploma legal, alterada pela Lei nº 8.534/02, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente pagos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2014.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS– PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR